



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

INSTRUÇÃO NORMATIVA GAR/RET/UFF Nº 122, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Estabelecer orientações sobre os procedimentos a serem observados para implantação da ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO na Universidade Federal Fluminense na carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.286/2024, que altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, nomeado pelo Decreto Presidencial de 22 de novembro de 2022 e considerando art. 22, inciso I da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no Termo de Acordo nº 11, de 27 de junho de 2024, que trata da reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), resolve:

Art. 1º Estabelecer orientações sobre os procedimentos a serem observados para implantação da ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO na Universidade Federal Fluminense na carreira dos Técnico-Administrativos em Educação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 3º O reposicionamento decorrente da transformação dos níveis de capacitação e da verticalização da carreira, de que trata o Anexo I-D da Lei nº 11.091/2005, ocorrerá de forma automática pelos sistemas estruturantes, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo pelo interessado, com efeitos financeiros condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, retroagindo a 1º de janeiro de 2025.

DA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO

Art. 4º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado ou ambiente organizacional, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo I desta IN.

Art. 5º A concessão da aceleração da progressão por capacitação, deverá considerar as seguintes diretrizes:

I – Os servidores que tiverem requerido formalmente progressões por capacitação até 31 de dezembro de 2024, no antigo instituto, terão suas concessões realizadas de acordo com a legislação vigente na data da implementação do direito, desde que já tenham atingido o interstício de dezoito meses desde a última

II – Os servidores que, até o reposicionamento previsto no art. 3º, estiverem nos níveis de capacitação II, III e IV terão acelerações de progressão por capacitação concedidas em conformidade com o Anexo II, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo.

III – Os casos que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I e II terão seguimento em conformidade com o art. 4º, desta IN, condicionados ao requerimento do interessado e apresentação da carga horária de certificações em ações de desenvolvimento indicada no Anexo I, tendo direito ao número de acelerações múltiplas correspondentes à quantidade de interstícios de cinco anos de exercício completados.

§ 1º Para a hipótese prevista no inciso II, por já terem apresentado certificações na ocasião de suas progressões por capacitação no antigo instituto, os servidores não precisarão apresentar novos certificados de conclusão de ações de desenvolvimento.

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso III, o servidor deverá apresentar certificados de conclusão de ações de desenvolvimento compatíveis com o cargo ocupado ou ambiente organizacional.

§ 3º Para a hipótese prevista no inciso III, só serão aceitos certificados de conclusão de ações de desenvolvimento que ainda não tenham sido utilizadas para fins de aceleração da progressão por capacitação, os certificados usados no antigo instituto de progressão por capacitação não poderão ser utilizados.

§ 4º Para a hipótese prevista no inciso III, o servidor deverá considerar a data de ingresso no cargo e o interstício de 5 anos para requerer a aceleração e poderá utilizar eventual saldo de carga horária do antigo instituto, conforme o caso.

§ 5º Entende-se como ação de desenvolvimento a atividade de aprendizagem ou capacitação estruturada para impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em resposta a lacunas de performance ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências.

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no inciso III, é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.

§ 7º Os servidores ocupantes de cargos do PCCTAE poderão realizar no máximo até três acelerações de progressão por capacitação ao longo da carreira, contando-se as hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O processo administrativo referente à aceleração de progressão por capacitação no âmbito da Universidade Federal Fluminense deverão conter minimamente:

I - Portaria e a data de vigência, nos casos do art. 5º, incisos II e III desta IN;

II - A data de início dos efeitos financeiros a contar a partir de 1º de janeiro de 2025, condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, em conformidade com o art. 215 da Medida Provisória nº 1.286/2024, no caso do art. 5º, inciso II desta IN;

III - A identificação das ações de desenvolvimento utilizadas para concessão, bem como o eventual saldo de carga horária disponível para a próxima aceleração, no caso de aceleração da progressão por capacitação com fundamento na hipótese do art. 5º, inciso III.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço desta Universidade.

Art. 8º. Fica revogada a INSTRUÇÃO NORMATIVA RET/UFF N.º 14, de 01 de outubro de 2021.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO LUCAS DA NÓBREGA
Reitor

ANEXO I**TABELA PARA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO**

Nível de classificação	Carga horária de capacitação
A	40 horas
B	60 horas
C	90 horas
D	120 horas
E	150 horas

ANEXO II**REGRA DE TRANSIÇÃO DA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO**

Posição do servidor no antigo instituto de progressão por capacitação	Número de acelerações de progressão por capacitação, limitado aos 19 padrões de vencimento da carreira
Nível de capacitação IV	Até 3 padrões de vencimento
Nível de capacitação III	Até 2 padrões de vencimento
Nível de capacitação II	Até 1 padrão de vencimento
Nível de capacitação I	Nenhum padrão de vencimento